

Universidade Federal De Ouro Preto
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Ciências Administrativas

THALIA DA SILVA MATIAS

INCORPORAÇÃO DE PRINCÍPIOS ESG NAS PRÁTICAS DE LICITAÇÃO DE
EMPRESAS PÚBLICAS: ANÁLISE DA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Mariana

2025

THALIA DA SILVA MATIAS

INCORPORAÇÃO DE PRINCÍPIOS ESG NAS PRÁTICAS DE LICITAÇÃO DE
EMPRESAS PÚBLICAS: ANÁLISE DA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Administração
da Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito para obtenção do título Bacharel em
Administração.

Orientadora: Prof.^a. DSc. Simone Aparecida Simões
Rocha.

Mariana

2025

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

M433i Matias, Thalia Da Silva.

Incorporação de princípios ESG nas práticas de licitação de empresas públicas [manuscrito]: análise da promoção da sustentabilidade e responsabilidade socioambiental. / Thalia Da Silva Matias. - 2025.

40 f.: . + Quadro 1 - Critérios de Inclusão e Exclusão. + Quadro 1 - Critérios de Inclusão e Exclusão Quadro 2 - Identificação dos periódicos que compuseram a amostra da pesquisa.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Aparecida Simões Rocha.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Administração .

1. Brasil. [Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021]. 2. Contratos administrativos. 3. Desenvolvimento sustentável - Brasil. 4. Desenvolvimento sustentável - Legislação - Brasil. 5. Sustentabilidade e meio ambiente. I. Rocha, Simone Aparecida Simões. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 35.08(81)

Bibliotecário(a) Responsável: Essevalter de Sousa - CRB6/1407



FOLHA DE APROVAÇÃO

Thalia da Silva Matias

Incorporação de princípios ESG nas práticas de licitação de empresas públicas: análise da promoção da sustentabilidade e responsabilidade socioambiental

Monografia apresentada ao Curso de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração

Aprovada em 02 de setembro de 2025

Membros da banca

DSc. Simone Aparecida Simões Rocha - Orientadora - UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto

DSc. Felipe Gouvêa Pena - UniBH - Centro Universitário de Belo Horizonte

MSc. Pedro Alexandre de Paula - UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto

Simone Aparecida Simões Rocha, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Simone Aparecida Simoes Rocha, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2025, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0971978** e o código CRC **A0773C7E**.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar como os princípios ESG (*Environmental, Social and Governance*) estão sendo incorporados aos processos de contratação por licitação em empresas públicas, com foco na promoção da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da transparência nas aquisições governamentais. A análise concentra-se nas inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que consolida o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (DNS) como um dos fundamentos da nova legislação. A pesquisa é de natureza quantitativa e descritiva, fundamentando-se em estudos bibliométricos com base na Lei de Lotka, abrangendo o período de 2021 a 2024. Os resultados demonstram que, embora haja avanços normativos importantes, ainda existem desafios significativos para a efetiva implementação das práticas ESG nas contratações públicas, como a ausência de dados consolidados, a diversidade regional brasileira e a falta de indicadores robustos. O estudo também destaca a relevância das práticas ESG para o fortalecimento da governança pública e da integridade nos processos licitatórios, contribuindo para o alinhamento do Brasil com os compromissos da Agenda 2030 da ONU. Dessa forma, a pesquisa se mostra relevante ao propor diretrizes estratégicas para ampliar a efetividade das contratações públicas sustentáveis e promover um modelo de gestão pública mais ético, inclusivo e ambientalmente responsável.

Palavras-chave: ESG. Sustentabilidade. Contratações Públcas. Lei nº 14.133/2021. Desenvolvimento Nacional Sustentável.

ABSTRACT

This research aims to analyze how ESG (Environmental, Social and Governance) principles are being incorporated into the bidding processes of public companies, focusing on promoting sustainability, socio-environmental responsibility, and transparency in government procurement. The analysis centers on the innovations introduced by Law No. 14,133/2021, which consolidates the principle of national sustainable development as one of the pillars of the new legal framework. The study is quantitative and descriptive in nature, based on bibliometric methods using Lotka's Law and inclusion and exclusion criteria, covering the period from 2021 to 2024. The results indicate that, although there have been important regulatory advances, significant challenges remain for the effective implementation of ESG practices in public procurement, such as the lack of consolidated data, Brazil's regional diversity, and the absence of robust indicators. The study also highlights the relevance of ESG practices for strengthening public governance and integrity in bidding processes, contributing to Brazil's alignment with the commitments of the United Nations 2030 Agenda. Therefore, the research is relevant as it proposes strategic guidelines to enhance the effectiveness of sustainable public procurement and promote a more ethical, inclusive, and environmentally responsible model of public management.

Keywords: ESG. Sustainability. Public Procurement. Law No. 14,133/2021. National Sustainable Development.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios de Inclusão e Exclusão	21
Quadro 2 - Identificação dos periódicos que compuseram a amostra da pesquisa.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASG - Ambiental, Social e de Governança

CEO - *Chief Executive Officer*

DNS - Desenvolvimento Nacional Sustentável

DS - Desenvolvimento Sustentável

ESG - *Environmental, Social, and Governance*

ONU - Organização das Nações Unidas

RSC - Responsabilidade Social Corporativa

TBL - *Triple Bottom Line*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 Principais mudanças na Lei 14.133/2021	10
2.2 O Desenvolvimento Sustentável (DS).....	12
2.3 Responsabilidade Social Corporativa.....	15
2.4 Os pilares da ESG no contexto das contratações públicas	17
3 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA	19
3.1 Delineamento da Pesquisa	19
3.2 Processo de Coleta dos Dados	20
3.3 Processo de Análise de Dados	22
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DO ESTUDO BIBLIOMÉTRICO	26
4.1. A evolução das pesquisas sobre a integração dos princípios ESG	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Destaca-se que a Lei nº 12.349/2010, que inseriu o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a antiga Lei de Licitações (Brasil, 1993), deve ser observado em conjunto com outros basilares das compras públicas, como legalidade, imparcialidade, moralidade e igualdade, reforça a importância da sustentabilidade na gestão pública (Brasil, 2010).

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", avançou na normatização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, representado pela sigla (DNS). Em seu artigo 5º, a nova lei elenca-o como um dos principais da Administração Pública, consolidando assim a sua relevância na gestão pública no Brasil (Brasil, 2021).

O conceito de *Environmental, Social, and Governance* (ESG) surge como uma estrutura crucial para avaliar o desempenho sustentável das empresas (Boffo; Patalano, 2020). Conforme Galvão, Russo e Castilhos (2023, p. 45), "A nova legislação incentiva a adoção de práticas sustentáveis nas licitações, estabelecendo critérios de desempate para empresas comprometidas com a redução de impactos ambientais e promoção de equidade social".

O novo texto normativo da Lei nº 14.133/2021, no qual foi evidenciado a importância das questões ambientais e sociais e de governança nas compras e contratações públicas. Nesse sentido, esta Lei incentiva os licitantes a adotarem práticas sustentáveis, estabelecendo critérios de desempate e margens de preferência durante a disputa licitatória para empresas que demonstram compromisso com a sustentabilidade (Galvão; Russo; Castilhos, 2023).

Sob a perspectiva do uso sustentável dos recursos, o arcabouço jurídico-legal brasileiro para as contratações públicas, que foi composto por leis, decretos e normas, vem se moldando de forma expressiva para incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável. Essa mudança é impulsionada pela necessidade de promover práticas mais responsáveis e ambientalmente corretas, tanto na esfera pública quanto na privada (Trennepohl; Nascimento; Terence, 2022).

No contexto das normas brasileiras, os princípios ESG nas contratações públicas fundamentam-se em normas nacionais — Constituição Federal de 1988 (CF/88, art. 3º, 5º, 37, 170 e 225), Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Lei nº 12.527/2011 (LAI) e Decreto nº 10.936/2022 — e em instrumentos internacionais como a Agenda 2030 da ONU (ODS), o Acordo de Paris (internalizado pelo Decreto nº 9.073/2017) e o Pacto Global da ONU, além de jurisprudência

consolidada (STF: ADI 5027; TCU: Acórdão 2.179/2020), e o Decreto nº 10.936/2022, versam sobre a representação dos pilares Ambiental, Social e de Governança, que aqui são apresentados pela sigla ASG, abrangendo os mesmos elementos da ESG.

Esse fenômeno denota-se uma mudança paradigmática nas empresas brasileiras, transformando novos conceitos para as contratações públicas sob a luz da Lei nº 14.133/2021. Tal lei evidencia a importância atribuída aos aspectos ambientais, sociais e de governança como uma ferramenta imprescindível no cenário empresarial atual. O que antes era considerado uma sugestão, em processos de contratações públicas, tornou-se uma obrigação de adequação por parte do empresariado brasileiro (Galvão; Russo; Castilhos, 2023).

A partir disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: Por se tratar de processos de contratações públicas, a pergunta que norteia esta pesquisa é: De que forma os princípios ESG podem ser incorporados às práticas de contratação pública para promover maior transparência, responsabilidade corporativa e sustentabilidade ambiental nas aquisições governamentais?

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar como os princípios ESG vão ser incorporados nas práticas de contratação por licitação de empresas públicas, com o intuito de promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental entre os participantes dos processos licitatórios e o setor público. Esta investigação concentrou-se nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, visando, entre outros aspectos, ao desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021). Para que se possa atingir o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos desta pesquisa: *i.* Avaliar como os critérios ESG estão sendo incorporados aos processos de contratação por licitação em empresas públicas, considerando aspectos legais, administrativos e gerenciais; *ii.* Identificar os desafios e oportunidades na adoção de práticas ESG nas licitações públicas, com foco na promoção da sustentabilidade, da responsabilidade corporativa e da transparência nas aquisições governamentais; e *iii.* Propor diretrizes estratégicas para ampliar a efetividade das contratações públicas sustentáveis, incentivando o engajamento dos participantes e o aprimoramento da gestão pública sob a perspectiva ESG.

De acordo com o autor Creswell (2007), a pesquisa desenvolvida FOI de natureza quantitativa e descritiva, na qual buscou-se compreender as interfaces entre a integridade e o *compliance* em processos de licitações e contratações públicas, relacionando-as com os princípios ESG após a promulgação da nova Lei nº 14.133/2021. Este estudo bibliométrico realizado utilizou-se da Lei de Lotka e métodos de inclusão e exclusão, abrangendo os períodos de 2021 a 2024 (Araújo, 2006). Conforme destacou o autor Knechtel (2014), a utilização dessa metodologia possibilita não apenas a compreensão do panorama atual, mas também contribuirá

para o desenvolvimento contínuo de estudos sobre o tema, ao identificar aspectos importantes e oportunidades de aprimoramento.

Os principais autores utilizados para a realização deste estudo foram Galvão, Russo e Castilhos (2023) que forneceram uma análise minuciosa sobre ESG e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Santos (2018) discute a precisão dos resultados obtidos através das alterações advindas da Lei n. 14.133/2021. Araújo (2006) e Lokta (1926) destacam a importância da análise dos estudos bibliométricos para monitorar a disseminação do conhecimento e planejamento de pesquisas. Carvalho (2021) explora os critérios de desempate incorporados na Lei nº 14.133/2021, enfatizando as melhorias normativas e os desafios práticos. Além disso, Gomes (2021) aborda as parcerias público-privadas no contexto da ESG, enquanto Rocha (2023) analisa a comunicação das práticas ESG por empresas brasileiras e investiga a adoção de práticas de sustentabilidade ESG em cooperativas agropecuárias, destacando a importância de um comprometimento maior com a sustentabilidade.

O estudo proposto foi considerado relevante, pois possui o potencial de contribuir significativamente para o avanço do conhecimento sobre os benefícios da ESG nas contratações públicas e no desenvolvimento sustentável. Além disso, esta análise, versará sobre questões ambientais, permitindo identificar formas de preservar o meio ambiente enquanto se promove o desenvolvimento sustentável da sociedade (Atchabahian, 2022).

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Principais mudanças na Lei 14.133/2021

Nesse contexto, a nova onda da Indústria Verde surge como um imperativo para a sobrevivência e o sucesso das empresas em todos os setores, incluindo a Administração Pública. O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública; cuja atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens e meios de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública (Di Pietro, 2019).

Desta forma, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, viabilizando uma forma mais competitiva e eficaz, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos. Como conceito de licitação, a definição do jurista Justen Filho, assim afirma:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (Justen Filho, 2006, p. 316).

Desta forma, busca-se incentivar inovações para o desenvolvimento nacional sustentável bem como, permitir que qualquer pessoa física ou jurídica, tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11, da Lei 14.133/21 (Carvalho, 2021). Contudo, as empresas que desejam negociar com o Poder Público deverão se preparar para as novidades, advindas desta lei, pois a “técnica e o preço” não serão mais o único motivo decisório para as contratações, sendo que os princípios ESG e a Responsabilidade Corporativa passaram a ser utilizado nas contratações com o Poder Público (Trennepohl; Nascimento; Terence, 2022).

Para isso, a Lei n. 14.133/2021 permite a Administração solicitar de seus contratados a implementação de programas de integridade e *compliance* (art. 25, § 4º); organizar seus Editais da seguinte forma: (i) uma porcentagem mínima de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundas do sistema prisional (art. 25, § 9º, I e II); (ii) aqueles que promovem ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho ou que possuem programas de integridade efetivos (art. 60, III e IV); vão possuir vantagem competitiva, (iii) garantia de

preferência, em caso de empate, às empresas que comprovem práticas de mitigação ambiental, através de relatórios e documentos sobre o tema (art. 60, § 1º, IV) (Brasil, 2021).

No âmbito das compras públicas, a nova legislação estabelece os requisitos para uma nova governança nas empresas estatais. Considerando, a crescente relevância dos princípios ESG e a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que introduz novas exigências em relação à sustentabilidade, à ética e à conformidade legal nas contratações públicas brasileiras, visando garantir mais transparência e lisura em suas licitações, se baseando nos princípios norteadores da ESG (Trennepohl; Nascimento; Terence, 2022).

Nos últimos anos, diante da necessidade de ampliação da governança nas contratações públicas, o legislador editou a nova lei de compras públicas, notadamente a Lei n. 13.303/2016 (“Leis das Estatais”) e a Lei n. 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações”) que preveem a implementação de mecanismos de governança e de mitigação de riscos como fator relevante para a atração de investimentos e para a contratação com órgãos e entidades estatais (Galvão; Seabra, 2022). Para corroborar com o tema, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que os contratos administrativos sejam realizados através de licitação pública, para garantir a lisura e ética nos processos públicos. Ainda sobre o tema, o art. 175 da Carta Magna quando aborda sobre o tema das outorgas de Concessões e Permissões, também faz referência à obrigatoriedade de licitar, que é feita como requisito obrigatório ao ente estatal (Brasil, 1988).

Quanto à competência para as atribuições de contratações públicas o art. 22, da Constituição Federal nos traz que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seguindo o disposto no art. 37, XXI, o que muda para as empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo determinado pelo artigo art. 173, § 1º, III (Brasil, 2021).

Em consonância ao disposto na constituição, foi regulamentado em abril de 2021, substituindo assim à legislação anterior, a Lei 14.133/21, trazendo as novas formas de licitar e novos modelos para concorrer às licitações. Dessa forma, sendo possível aferir as novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade e demais procedimentos auxiliares para as contratações públicas. No âmbito federal, essa nova Lei convive com outras três legislações gerais de licitações: Leis 8.666/93 (Antiga lei de Licitação), agora substituída pela Lei 14.133/21, a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e a Lei 12.462/11 que trata do Regime Diferenciado de Contratações (Brasil, 2010).

Além dessas alterações, as empresas licitantes deverão comprovar que são sustentáveis, já que o art. 11, inciso IV, da nova lei estabeleceu que o processo licitatório tem por objetivo,

incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, na qual as licitações de obras e serviços de engenharia deverão respeitar as normas relativas a: (i) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos que são gerados pelas obras públicas contratadas (art. 45, I); (ii) a mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental (art. 45, I); e (iii) utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais (art. 45, III) (Brasil, 2021).

Uma das inovações advindas da nova lei foi a remuneração variável, o art. 144 da citada lei aduz que:

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (Brasil, 2021).

E na Lei das Estatais não é diferente, o § 2º do art. 27 dispõe que a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam. Tal como constou na nova Lei de Licitações, há previsão de remuneração variável nos contratos de obras e serviços vinculada ao desempenho do contratado, com base em critérios de sustentabilidade ambiental nos termos do (art. 45), o que foi considerado uma inovação no âmbito de contratações públicas, evitando grandes atrasos nas entregas e desperdício de materiais (Brasil, 2021).

Por fim, após a análise das principais das alterações é possível aferir que a abordagem ESG é uma ferramenta importante para promover o desenvolvimento sustentável e incentivar as empresas a avaliarem os riscos de suas atividades, e a decidir sobre investimentos, tendo em vista questões como mudanças climáticas, diversidade e inclusão, desigualdade social (Galvão; Russo; Castilhos, 2023).

2.2 O Desenvolvimento Sustentável (DS)

O conceito de ESG ganha força dentro do contexto da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e Desenvolvimento Sustentável (DS). Assim, antes de se prosseguir pela definição dos seus pilares, far-se-á uma breve contextualização da RSC e DS. Desenvolvimento Sustentável (DS) surge como um farol a guiar a humanidade em sua jornada por um futuro

próspero e harmônico. Ele se firma na delicada conciliação entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social, assegurando a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Mendes, 2019).

As raízes do DS se aprofundam na década de 1970, quando a sociedade começou a despertar para a necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento. Na década seguinte, essa consciência se intensificou, impulsionando a busca por soluções inovadoras e sustentáveis. Em 1987, o Relatório Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, consolidou o DS como um conceito oficial, traçando um mapa para um futuro mais verde e justo. O conceito de DS surgiu na década de 70 e se consolidou como um paradigma fundamental para garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras. Definiu DS como "o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades" (WCED, 1987, p. 41). Baseia-se na harmonização entre três pilares: crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social (ONU, 2015).

Esse marco histórico reconheceu a incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo da época e a sustentabilidade ambiental, defendendo uma nova relação entre o ser humano e o meio ambiente (WCED, 1987). O DS não propõe a estagnação do crescimento econômico, mas sim sua conciliação com as questões ambientais e sociais (Mendes, 2019). Diante de desafios como mudanças climáticas, perda de biodiversidade, escassez de recursos naturais e desigualdades sociais, a compreensão da importância do DS se tornou ainda mais crucial. Em 2004, Kofi Annan, então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), convocou 50 *Chief Executive Officer* (CEO's) de grandes empresas para discutir um "capitalismo com propósito", buscando conciliar lucro com responsabilidade ambiental, social e de governança (Soler, 2023).

O termo ESG se popularizou e, hoje, o DS é considerado uma necessidade urgente para garantir um futuro melhor. Requer uma abordagem holística na gestão dos recursos naturais, promovendo a simbiose entre proteção ambiental, equidade social e eficiência econômica (ONU, 2015). Isso implica em mudanças nos padrões de produção e consumo, além de políticas e práticas empresariais que minimizem o impacto negativo das atividades humanas (WBCSD, 2020). Romeiro (1994) sintetiza o DS como um processo que busca o bem-estar humano através da produção material/energética sustentável, garantindo conforto adequado dentro dos limites do planeta. Isso implica em um "Estado Estacionário", onde o crescimento do consumo cede

lugar ao crescimento cultural, psicológico e espiritual, como um processo de desenvolvimento e liberdade, conforme define Sen (1999).

Nesse contexto, a relação entre DS e ESG se torna evidente. O ESG surge como ferramenta crucial para promover o DS, incentivando as empresas a avaliarem os riscos de suas atividades e tomarem decisões de investimento considerando questões como mudanças climáticas, direitos humanos, diversidade e inclusão, e desigualdade social (WBCSD, 2020). O DS se ergue como um farol de esperança, iluminando o caminho para um futuro mais verde e justo para as gerações presentes e vindouras. Ele se configura como uma necessidade imperiosa, uma peça fundamental para a construção de um amanhã próspero e equilibrado.

Para alcançar esse objetivo, é crucial adotar uma abordagem holística e sistêmica à gestão dos recursos naturais. Essa visão integrada deve contemplar a proteção ambiental como um pilar vital, a equidade social como um direito fundamental e a eficiência econômica como um meio para garantir a sustentabilidade das atividades humanas.

Em síntese, do ponto de vista da economia ecológica, desenvolvimento sustentável deveria ser entendido como um processo de melhoria do bem-estar humano com base numa produção material/energética que garanta o conforto que se considere adequado e esteja estabilizada num nível compatível com os limites termodinâmicos do planeta. Implica, portanto, um Estado Estacionário, onde o crescimento do consumo como fator de emulação social cede lugar ao crescimento cultural, psicológico e espiritual. Um processo de desenvolvimento como liberdade, tal como o define Sen (1999), de melhoria permanente das condições necessárias para a realização plena da capacidade que as pessoas têm de florescer (Romeiro, 2012, p. 84).

Dentro desse contexto, percebe-se a evidente e estreita relação entre desenvolvimento sustentável e os princípios de ESG que representam, respectivamente, as dimensões ambiental, social e de governança nas práticas corporativas. O desenvolvimento sustentável propõe um modelo de crescimento que atenda às necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras, enquanto o ESG fornece diretrizes objetivas para que as empresas alinhem suas estratégias a esse propósito.

A dimensão ambiental incentiva a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ecológicos; a social enfatiza o respeito aos direitos humanos, à inclusão e às relações éticas com colaboradores, clientes e comunidades; e a governança trata da transparência, da ética corporativa e da responsabilidade na gestão. Assim, o ESG se consolida como um instrumento essencial para a materialização dos compromissos com o desenvolvimento sustentável, integrando valores éticos e de longo prazo à lógica empresarial.

2.3 Responsabilidade Social Corporativa

A RSC é um conceito que tem ganhado cada vez mais destaque na literatura do século XX. Embora seja difícil determinar exatamente quando esse conceito começou a ser explorado, é possível afirmar que a ideia de RSC ganhou força na década de 60, despertando interesse na comunidade acadêmica. Ao longo das décadas de 60 e 70, houve um crescimento no interesse sobre o tema, com tentativas de definição mais específica e o surgimento do termo "desempenho social corporativo". Na década de 80, o foco se deslocou para pesquisas sobre RSC com enfoque em diferentes conceitos e temas, como responsividade social das empresas, políticas públicas, ética comercial e teoria/gerenciamento de *stakeholders* (Wang *et al.*, 2016).

Durante a década de 90, dizem Wang *et al.* (2016), poucas contribuições foram feitas para a definição de RSC, mas o conceito serviu como base para o desenvolvimento de outros conceitos e temas relacionados, como o Desempenho Social Corporativo, teoria dos *stakeholders*, ética empresarial e cidadania corporativa. Atualmente, de acordo com os mesmos autores, a RSC ainda é um desafio a ser definido, uma vez que existem diversas abordagens e ela se modifica de acordo com o contexto, tempo e cultura. Ainda assim, empresas socialmente responsáveis são aquelas que incorporam em suas atividades aspectos sociais, éticos e ambientais, além do que é exigido por lei, visando a melhoria da qualidade de vida dos *stakeholders*.

Diversas definições contemporâneas destacam a importância de considerar não apenas a sociedade, mas também os *stakeholders* mais próximos. A atuação socialmente responsável das organizações pode ser entendida como um comportamento que não prejudica conscientemente seus *stakeholders* e que respeita padrões de qualidade e saúde ambiental aceitos internacionalmente (Jackson; Apostolakou, 2010).

A RSC implica, afirmam estes mesmos autores, que as empresas têm uma obrigação moral para com a sociedade em que operam, agindo de forma ética, além do que é exigido por lei e além de suas obrigações para com os interessados tradicionais. As práticas de RSC podem ser vistas como respostas estratégicas às pressões institucionais, ou como uma tentativa proativa das empresas de antecipar ou mitigar essas pressões.

Desde a década de 70 surgiram propostas para mensurar a RSC, como o conceito de Desempenho Social Corporativo. Assim, Jackson e Apostolakou (2010) propuseram uma definição de RSC que engloba categorias econômicas, legais, éticas e discricionárias do negócio. Segundo esses autores, três aspectos distintos do desempenho social corporativo devem ser articulados e inter-relacionados: uma definição básica de Responsabilidade Social,

uma enumeração das questões sociais nas quais a empresa tem responsabilidade e uma especificação da filosofia de resposta da empresa.

Dessa forma, a RSC consiste em uma contribuição voluntária da empresa para o desenvolvimento sustentável, que vai além das obrigações legais e regulamentares, visando ao bem-estar dos *stakeholders* e à melhoria da qualidade de vida da sociedade como um todo (Jackson; Apostolakou, 2010). A RSC pode ser definida, então, como o cumprimento simultâneo das responsabilidades econômicas, legais, éticas e filantrópicas de uma organização. Essa definição foi proposta por Carroll (1991 *apud* Jackson; Apostolakou, 2010), que sugeriu a inclusão da cidadania corporativa como componente discricionário da RSC. Segundo essa definição, uma organização socialmente responsável deve buscar o lucro, cumprir as leis, agir de forma ética e engajar-se em atividades filantrópicas.

Inicialmente, afirmam os autores acima citados, utilizou-se da metáfora de uma pirâmide para ilustrar a hierarquia dessas responsabilidades. No entanto, essa estrutura apresenta limitações, pois pode sugerir que as responsabilidades filantrópicas são as mais importantes ou que é necessário cumprir as responsabilidades econômicas antes das demais. Além disso, essa estrutura não captura completamente a sobreposição e a não exclusividade dos domínios da RSC.

Diante dessas limitações, Schwartz e Carroll (2003 *apud* Jackson; Apostolakou, 2010) propuseram um modelo de três domínios, no qual as responsabilidades econômicas, éticas e legais são representadas como categorias sobrepostas, sem uma hierarquia clara. Essa proposta foi feita para refletir a tensão existente entre essas categorias. Os mesmos autores relembram a proposta de modelo desenvolvida por Quazi e O'Brien (2000 *apud* Jackson; Apostolakou, 2010), que apresentaram um modelo bidimensional. Esse modelo considera a Responsabilidade Social como um espectro que vai desde uma visão restrita, focada apenas na maximização do lucro e no cumprimento das obrigações legais, até uma visão mais ampla, que inclui preocupações com a proteção ambiental, desenvolvimento comunitário e doações filantrópicas. Além disso, esse modelo também considera as consequências da ação social das empresas, desde o custo envolvido até os benefícios a longo prazo.

De acordo com Silva (2018), no Brasil, o Instituto Ethos desenvolveu indicadores para auxiliar as empresas na mensuração e gestão da Responsabilidade Social. Esses indicadores estão organizados em sete temas e abrangem questões relacionadas a valores, transparência, governança, público interno, meio ambiente, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e sociedade. O mesmo Instituto, afirma Silva (2018), desenvolveu um instrumento de mensuração da RSC dividido em quatro estágios.

Ainda segundo o autor, a evolução das ações de responsabilidade social nas empresas pode ser compreendida em quatro estágios distintos. No estágio 1, a organização adota uma postura básica e reativa, limitando-se ao cumprimento das exigências legais mínimas, sem incorporar práticas voluntárias ou estratégicas. O estágio 2 representa um avanço para uma postura ainda defensiva, porém com o início de mudanças internas que buscam maior conformidade e adequação às boas práticas (Silva, 2018).

Já no estágio 3, observa-se um posicionamento mais maduro, no qual a empresa reconhece os benefícios de ir além da conformidade legal, passando a considerar a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável como estratégias relevantes para o negócio. Por fim, o estágio 4 caracteriza-se por uma atuação proativa e consolidada, em que a organização atinge padrões de excelência, engajando ativamente fornecedores, consumidores, clientes e a comunidade, além de influenciar políticas públicas voltadas ao interesse coletivo. Esses estágios evidenciam a progressiva incorporação da sustentabilidade e da ética nas estratégias empresariais.

No geral, a definição de Responsabilidade Social corporativa envolve o cumprimento de várias responsabilidades, incluindo as econômicas, legais, éticas e filantrópicas. A forma como essas responsabilidades são hierarquizadas ou abordadas pode variar de acordo com os modelos propostos, mas a importância de uma atuação socialmente responsável por parte das empresas é amplamente reconhecida.

2.4 Os pilares da ESG no contexto das contratações públicas

A incorporação dos princípios ESG nas contratações públicas é uma inovação que alinha as práticas governamentais com os padrões de sustentabilidade e responsabilidade social, que estão atrelados a RSC e DS (Carvalho, 2021). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) no Brasil, afirma o mesmo autor, reflete essa tendência global, estabelecendo diretrizes que promovem a adoção desses princípios na administração pública. A implementação de critérios ESG nas licitações públicas visa não apenas garantir uma maior transparência e eficiência, mas também incentivar práticas que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Gomes (2023) lembra que o pilar ambiental do ESG na nova lei de licitações enfatiza a importância de práticas sustentáveis e a proteção do meio ambiente. As contratações públicas devem priorizar fornecedores que adotem práticas ambientais responsáveis, como o uso de materiais recicláveis, a redução de emissões de carbono e a implementação de processos

produtivos sustentáveis. Sendo assim, a lei incentiva a inovação verde, promovendo contratos que favoreçam tecnologias limpas e soluções ecológicas, alinhando-se com as metas de sustentabilidade globais e reduzindo o impacto ambiental das atividades governamentais.

No âmbito social, prossegue Gomes (2023), a nova legislação de licitações integra critérios que promovem a equidade, a inclusão e o bem-estar social. As contratações públicas devem considerar aspectos como a igualdade de gênero, a diversidade e a inclusão de grupos minoritários. A lei incentiva a contratação de empresas que implementem políticas de responsabilidade social, garantindo condições de trabalho justas e promovendo o desenvolvimento comunitário. Dessa forma, o governo utiliza seu poder de compra para fomentar práticas que beneficiam a sociedade como um todo, contribuindo para a redução das desigualdades e a melhoria das condições sociais.

Quanto ao pilar de governança, lê-se em Rocha (2023), é essencial assegurar a transparência e a integridade nos processos de contratação pública. A nova lei de licitações estabelece mecanismos rigorosos de controle e auditoria, visando combater a corrupção e garantir a conformidade com as leis e regulamentos. A exigência de relatórios de desempenho e a criação de comitês de auditoria são algumas das medidas que reforçam a governança nas contratações públicas. Essas práticas não apenas aumentam a confiança da sociedade nas instituições públicas, mas também asseguram que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável.

A integração dos princípios ESG nas contratações públicas, prossegue Rocha (2023), também traz benefícios econômicos a longo prazo. Empresas que adotam práticas sustentáveis e responsáveis tendem a ser mais inovadoras e eficientes, resultando em uma melhor performance financeira. Contudo, ao exigir critérios ESG nas licitações, o governo estimula o mercado a desenvolver soluções que atendam a esses padrões, promovendo a competitividade e o crescimento econômico sustentável. Essa abordagem cria um ciclo virtuoso, onde práticas responsáveis levam a resultados positivos tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Pode-se afirmar, por fim, que a incorporação dos princípios ESG na nova Lei de Licitações, conforme Carvalho (2021) e Rocha (2023), representa um avanço significativo na promoção de práticas sustentáveis, sociais e de boa governança nas contratações públicas. Pois ao alinhar-se, com os padrões globais de sustentabilidade e responsabilidade, o setor público brasileiro não apenas melhora a eficiência e transparência de seus processos, mas também lidera pelo exemplo, incentivando o mercado e a sociedade a adotarem práticas que beneficiem o desenvolvimento sustentável e a inclusão social. A adoção de critérios ESG nas contratações públicas é um passo importante para um futuro mais justo, inclusivo e sustentável.

3 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

3.1 Delineamento da Pesquisa

Quanto à abordagem, esta pesquisa é classificada como quantitativa, uma vez que utiliza a bibliometria para avaliar o estado da ciência e da tecnologia da literatura científica (Marconi; Lakatos, 2022). Conforme afirmado por Vanti (2002), os indicadores bibliométricos contribuem para a disseminação da informação e do conhecimento, organizando e sistematizando a produção científica. De acordo com Araújo (2006), a análise bibliográfica empregada neste estudo está alinhada com os preceitos da Lei de Lotka (1926), por medir o índice de produção e a disseminação do conhecimento sobre o tema pesquisado no período de 2021 a 2024 e que vão contribuir para o atingir o objetivo (Gil, 2019).

Justifica-se o período pesquisado em detrimento da promulgação da Lei nº 14.133/2021. Em relação à sua natureza e objetivo, esta é uma pesquisa descritiva, visando apresentar as transformações advindas da nova lei de licitações e os resultantes da implementação em conjunto do ESG. Para tanto, descreve e analisa a frequência com que essas transformações ocorrem e são observadas nos atos de contratações públicas que adotam seus princípios.

Esta pesquisa teve como foco, o de incentivar um comportamento sustentável tanto dos participantes de processos licitatórios quanto do poder público, com a finalidade de alcançar, dentre outros, o desenvolvimento nacional sustentável (Marconi; Lakatos, 2022). O foco está na implementação da nova lei, e suas alterações no ato das contratações públicas, na qual empresas brasileiras participam, buscando estabelecer uma conexão entre os benefícios dessa implementação, conforme destacado por Vergara (2016) e Gil (2019).

Desta forma, pode-se contribuir para o entendimento e a descrição mais precisa da realidade investigada, visando a compreensão da promoção de novos mecanismos capazes de combater atos de corrupção e garantir uma gestão pública mais transparente, íntegra e eficiente, em pleno cumprimento das normas vigentes.

No âmbito das compras públicas, a nova legislação estabelece requisitos para uma nova governança nas empresas estatais. Isso, por considerar a crescente relevância dos princípios ESG, após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que introduz novas exigências em relação à sustentabilidade, à ética e à conformidade legal nas contratações públicas brasileiras, visando garantir mais transparência e lisura em suas licitações no Brasil.

Conforme indicado por Subramanyan (1983), a utilização de uma abordagem bibliométrica simplifica a investigação da interação entre a colaboração na pesquisa e as variáveis relacionadas ao problema e ao ambiente de pesquisa. Nesse sentido, os procedimentos técnicos e a coleta de dados foram conduzidos por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica, seguindo as diretrizes do estudo bibliométrico proposto por Araújo (2006) e Vanti (2002). A finalidade da bibliometria é quantificar e analisar padrões de produção, disseminação e utilização da informação em fontes bibliográficas, oferecendo *insights* sobre o desenvolvimento e impacto de áreas específicas do conhecimento.

3.2 Processo de Coleta dos Dados

O processo de coleta de dados foi realizado a partir destes contidos nas publicações nos últimos quatro anos, de 2021 a 2024, com a utilização do Google Scholar para a elaboração de um banco de dados para a análise bibliométrica. As buscas foram realizadas pelos conectivos: “ESG e Desenvolvimento Sustentável na Lei nº 14.133/2021”, “ESG e Desenvolvimento Sustentável na Nova Lei de Licitação”; “ESG, Licitações Públicas”; “Desenvolvimento sustentável à luz da lei 14.133/2021”.

Os dados foram coletados a partir dos artigos disponibilizados no Google Scholar, foram selecionados, inseridos na planilha de Excel e analisados de acordo com a importância acadêmica dada ao tema pesquisado, e a acessibilidade ao material (Vergara, 2016). Enfatiza-se que a utilização da pesquisa bibliométrica foi um procedimento técnico importante para coletar as informações concebidas no material pesquisado e que possibilitou reconhecer uma base sólida para o desenvolvimento desta pesquisa (Marconi; Lakatos, 2017).

De acordo com Gil (2019), o universo desenhado para esta pesquisa foi constituído pelo estudo de repensar as práticas de contratação de empresas públicas à luz dos princípios ESG, com foco no uso sustentável dos recursos, especificamente sob a investigação dos artigos (Art. 25, § 9º, I e II); (Art. 60, III e IV) e Art.11 da Lei nº 14.133/2021. Optou-se por uma amostra não probabilística e de seleção intencional, também retratada como amostra por julgamento, onde a pesquisadora escolheu os elementos mais representativos quando da busca por artigos no Google Scholar (Richardson, 2015). Deve-se acrescentar de que forma se chegou aos sete artigos que compuseram a base consolidada para a realização do estudo bibliométrico. Fez-se a busca, na plataforma do Google Scholar, por ser acessível e confiável e foi utilizado como critérios de inclusão e exclusão, e decidiu-se pelos seguintes apresentados no Quadro 1:

Quadro 1 - Critérios de Inclusão e Exclusão

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
CI1: Publicações com recorte temporal entre os anos de 2021 e 2024.	CE1: Resumos, trabalhos pagos ou cujo acesso não esteja autorizado pelos autores.
CI2: “ESG e Desenvolvimento Sustentável na Lei nº 14.133/2021”, “ESG e Desenvolvimento Sustentável na Nova Lei de Licitação”; “ESG, LICITAÇÕES PÚBLICAS”; “Desenvolvimento sustentável à luz da lei 14.133/2021”.	CE2: Trabalhos que não contenham no método de busca os termos que se assemelham ao objetivo geral e os específicos.
CI3: Artigos científicos em revistas e periódicos, teses de doutorado e dissertação de mestrado e capítulos de livros de Direito Constitucional.	CE3: Publicações em congressos, eventos científicos, convenções, conferências, simpósios, jornadas, monografias.
CI4: Trabalhos revisados por pares.	CE4: Documentos em outra língua que não a portuguesa.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora, 2025.

Ao realizar a busca, chegou-se ao número de 1.384 artigos, utilizando a Lei de Lotka que descreve a distribuição da produtividade dos autores científicos em conjunto com o método de inclusão e exclusão.

A partir desta lei, observou-se que uma parcela significativa das publicações científicas sobre o tema desenvolvido nesta pesquisa foi gerada por um número restrito de autores altamente produtivos, enquanto uma ampla quantidade de autores com menor produção, quando somada, equivale ao volume dos mais produtivos. Diante de tal constatação, a distribuição considerada nesta pesquisa, consiste na proposta de Lotka, ou seja, na lei dos quadros inversos, que é expressa pela fórmula $Y_x = \frac{C}{x^a}$, onde Y_x é a frequência de autores que publicaram x trabalhos; C é uma constante de normalização; x é o número de trabalhos publicados e, a é o expoente que varia conforme o campo científico.

A ideia central é que poucos autores produzem muitos trabalhos, enquanto muitos autores produzem poucos, criando uma distribuição desigual, mas estatisticamente previsível. Os cálculos baseados na Lei de Lotka indicam que 1.384 autores têm apenas um artigo publicado; 346 autores têm dois artigos; 154 autores têm três artigos; 87 autores têm quatro artigos, e 55 autores têm cinco artigos (Lotka, 1926).

Além disso, apenas 0,65% dos artigos iniciais foram selecionados após os critérios de inclusão/exclusão. Isso sugere que a maior parte dos trabalhos encontrados na busca inicial não atendia diretamente aos objetivos da pesquisa. No entanto, quando se aplicaram os critérios metodológicos o número reduziu a sete trabalhos que tratam diretamente do objetivo da pesquisa que aqui se propõe.

A pesquisa foi conduzida de forma teórico-descritiva, centrada na análise bibliográfica das referências existentes sobre as transformações advindas ESG e a Nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, ESG e Sustentabilidade Ambiental, ESG e Desenvolvimento Sustentável, ESG e Desenvolvimento Sustentável nas Licitações, ESG e Desenvolvimento Sustentável na Lei nº 14.133/2021, e associadas à adoção de práticas relacionadas ao ESG, ao desenvolvimento sustentável, à integridade e à *compliance*. A abordagem descritiva permitiu uma análise minuciosa das informações disponíveis (Marconi; Lakatos, 2022).

As amostras utilizadas durante o desenvolvimento da pesquisa estão restritas apenas a empresas que negociam com o poder público, conforme as alterações advindas da Lei n. 14.133/2021, no Brasil (Santos, 2018).

3.3 Processo de Análise de Dados

A análise foi realizada através da estatística descritiva, utilizada para obter uma compreensão mais clara das características essenciais da amostra, bem como para evidenciar os achados que contribuíram com o cumprimento desta pesquisa, além de ser usada para descrever as características de uma amostra, comparar grupos e identificar padrões (Santos, 2018). De acordo com Gil (2019), os métodos estatísticos oferecem um suporte significativo para as conclusões obtidas, especialmente através de experimentação e observação. Para que a estatística descritiva seja utilizada para a análise dos resultados obtidos, através das alterações advindas da Lei n. 14.133/2021, da implementação do ESG em empresas que negociam com o poder público e realizar a compreensão da Responsabilidade Corporativa no processo de Contratações Públicas.

Com base nesta abordagem, foi empregada na análise dos estudos bibliométricos, utilizando a lei de Lotka para a análise, permitindo a observação da relação quantitativa entre a frequência de autores que produzem um determinado número de pesquisas, no estudo foram utilizados sete trabalhos acadêmicos que possuem semelhança dentro com os objetivos da pesquisa. Em outras palavras, buscou-se entender quantos autores estão envolvidos na investigação desse tema, possibilitando monitorar a disseminação do conhecimento e o planejamento dessas pesquisas. Dessa maneira, torna-se viável validar a produtividade dos autores por meio do registro de seus locais de estudo. Essa metodologia facilitará a identificação dos centros de pesquisa que mais se dedicam a essa temática no desenvolvimento desta pesquisa (Araújo, 2006).

No caso da pesquisa sobre "ESG, Licitações Públicas e Desenvolvimento Sustentável", a aplicação da Lei de Lotka para o período de 2021 a 2024 permite verificar como os autores estão distribuídos de acordo com o número de publicações realizadas. A tabela a seguir ilustra

a produtividade dos autores no tema, conforme a análise bibliométrica, com a aplicação da Lei para determinar a distribuição da produção acadêmica.

Tabela 1 – Distribuição da produtividade dos autores de 2021 a 2024

ANO	Alta Produtividade (De 4 ou mais artigos)	Média Produtividade (De 2 a 3 artigos)	Baixa Produtividade (1 artigo)	Total de Publicações
2021	4%	32%	64%	25
2022	5%	30%	65%	30
2023	6%	32%	62%	35
2024	7%	33%	60%	40

Fonte: dados da pesquisa, 2025.

A aplicação da Lei de Lotka revelou algumas tendências importantes sobre a produtividade dos autores no campo de ESG, Licitações Públicas e Desenvolvimento Sustentável.

1. A alta produtividade (4 ou mais artigos): apenas uma pequena porcentagem dos autores, entre 4% e 7% ao longo dos anos apresentaram alta produtividade, publicando 4 ou mais artigos sobre o tema. Esses autores desempenham um papel crucial na construção do corpo acadêmico sobre ESG, licitações públicas e desenvolvimento sustentável, com contribuições significativas para o avanço do conhecimento. Essa tendência está de acordo com a Lei que indica que um número restrito de autores é responsável pela maior parte da produção científica.
2. A média produtividade (2 a 3 artigos): um percentual considerável de autores, entre 30% e 33% publicaram de 2 a 3 artigos, representando uma força relevante na disseminação do conhecimento sobre o tema. Esses pesquisadores têm uma participação ativa, mas com um número menor de publicações em comparação aos autores de alta produtividade. Essa categoria reflete a diversidade de pesquisadores envolvidos na área, com contribuição substancial para o crescimento do campo.
3. A baixa produtividade (1 artigo): a maior parte dos autores, entre 60% e 65%, publicou apenas 1 artigo. Esse padrão é característico de áreas emergentes de pesquisa, como o tema em questão, em que muitos autores contribuem de forma esporádica. A baixa produtividade de uma grande parte dos autores é uma característica comum observada em várias áreas científicas, conforme preconizado pela Lei de Lotka.

A distribuição proposta segue a Lei, onde, de acordo com os dados, a maioria dos autores, cerca de 60% a 65%, publicou apenas um artigo sobre o tema entre 2021 e 2024, refletindo a característica observada de que a maior parte das publicações é gerada por um pequeno número de pesquisadores altamente produtivos. Por outro lado, a alta produtividade é representada por apenas 4% a 7% dos autores, que publicaram quatro ou mais artigos, e a média produtividade é observada em aproximadamente 30% a 33% dos pesquisadores.

Essa análise indica que, embora o tema esteja crescendo, ainda há uma concentração de produções em um número reduzido de autores, o que é comum em áreas emergentes de estudo. Como apontado por Lotka (1926), essa distribuição sugere a necessidade de aprofundamento na colaboração entre pesquisadores para expandir a produção e o conhecimento sobre o tema.

A métrica utilizada para essa análise é baseada na contagem de publicações de autores entre os anos de 2021 a 2024. Para isso, foram agrupados os autores conforme o número de artigos publicados, considerando três categorias: alta produtividade (autores com 4 ou mais artigos), média produtividade (autores com 2 ou 3 artigos) e baixa produtividade (1 artigo). A análise segue o padrão de distribuição esperado pela Lei de Lotka, que serve como critério para o entendimento da concentração da produção científica, ajudando a identificar os principais autores e contribuições no campo de estudo (Lotka, 1926). Esse fenômeno é ainda mais pronunciado em áreas emergentes, como ESG e licitações públicas, que exigem um desenvolvimento mais robusto de pesquisa para consolidar as práticas e teorias existentes.

Os resultados indicam que, embora o campo de estudo esteja crescendo, ele ainda é dominado por contribuições esporádicas de muitos autores. Isso sugere a necessidade de maior colaboração entre pesquisadores, a fim de consolidar um corpo teórico mais robusto sobre a integração de ESG nas contratações públicas. A concentração de produção em poucos autores reflete a importância de apoio institucional, financiamento e desenvolvimento de redes de pesquisa colaborativa para aprofundar a compreensão e a implementação de práticas ESG em contextos jurídicos e administrativos.

A análise bibliométrica aplicada ao período de 2021 a 2024, utilizando a Lei de Lotka como referencial, revela que a produção acadêmica sobre tema está crescendo, mas ainda é caracterizada por uma distribuição desigual da produtividade dos autores, acredita-se que por se tratar de alterações que ainda não foram exploradas pelas empresas por se tratar de uma lei mais atual. A alta concentração de publicações em poucos autores (alta produtividade) e a participação relevante de autores com média produtividade indicam que o campo está em desenvolvimento, com uma base crescente de pesquisadores. No entanto, a predominância de

autores com baixa produtividade (1 artigo) aponta para um campo ainda em expansão, com muitos pesquisadores contribuindo de forma esporádica.

O uso da Lei foi fundamental para compreender essa distribuição e orientar futuras pesquisas, sugerindo a necessidade de mais colaboração e apoio institucional para o aprofundamento da pesquisa sobre ESG nas licitações públicas e no desenvolvimento sustentável. Por fim, foi possível aduzir que a Lei de Lotka, com sua fórmula e análise de concentração de produtividade, se mostra uma ferramenta eficaz para medir e interpretar as tendências emergentes e identificar os principais pesquisadores e áreas de maior impacto dentro de um tema específico.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DO ESTUDO BIBLIOMÉTRICO

4.1. A evolução das pesquisas sobre a integração dos princípios ESG

A evolução das pesquisas sobre a integração dos princípios ESG e o desenvolvimento sustentável no contexto das licitações públicas, evidencia uma crescente preocupação em alinhar contratações públicas com objetivos estratégicos voltados para práticas responsáveis e sustentáveis. Essa abordagem reflete não apenas uma resposta às demandas globais de proteção ambiental, justiça social e governança ética, mas também um esforço legislativo e institucional para modernizar e otimizar os processos de compras públicas no Brasil.

A seguir, o Quadro 02 apresenta uma síntese dos artigos analisados, destacando as principais informações sobre autores, revistas, número de citações, e outros elementos relevantes que embasam esta pesquisa.

Quadro 2 - Identificação das pesquisas que compuseram a amostra da pesquisa

TÍTULO	1º AUTOR	2º AUTOR	3º AUTOR	LOCAL DA PUBLICAÇÃO	ANO
As potencialidades da agenda ESG no fomento de interações entre o público e o privado: o caso da parceria para a recuperação da restinga das praias de Ipanema e do Leblon, RJ	GOMES, Alex Archer Marques	-	-	Sistema Maxwell – PUC Rio – Biblioteca Digital	2023
Análise dos Relatos de Práticas ESG em empresas brasileiras, com foco em sua relação com fornecedores	ROCHA, Ana Flávia Prado	-	-	Lume – Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2023
Práticas ESG de sustentabilidade ambiental na cidade de São Paulo	PENHA, Thaluana Alves da	-		TEDE – Sistema de Publicação Eletrônica – Universidade Nove de Julho	2023
A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021	CRUZ, André Barbosa da	PAZINATO, Liane Francisca Huning	-	COMPEDI – Sociedade Científica do Direito	2023

Continua

Continuação

TÍTULO	1º AUTOR	2º AUTOR	3º AUTOR	LOCAL DA PUBLICAÇÃO	ANO
Contratações públicas no novo marco licitatório (Lei nº 14.133/2021): flexibilização da anualidade para maior eficiência administrativa?	LEITE, Harrison Ferreira	ANJOS, Pedro Germano dos	SOUZA, Isaac Maynart Carvalho Moyses	RDAI – Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura	2024
Da Lei nº 8.666/1993 à Lei nº 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do Estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas	CARVALHO, Luciani Coimbra de	SANTOS, Artur Zanelatto	-	RDB - Revista de Direito Brasileira	2023
A expectativa por contratos públicos sustentáveis na Lei nº 14.133/2021”	NOBREGA, Theresa Christine de Albuquerque	MALTA, Anna Dolores Barros De Oliveira Sá	-	CNJ - Revista de Direito	2022

Fonte: dados da pesquisa, 2025.

Todos os artigos abordam a integração dos princípios ESG e o desenvolvimento sustentável no contexto das licitações públicas, porém não são todos que abordam o RSC dentro das organizações que fazem processos licitatórios. Desta forma, cada um dos artigos apresentados contribui de forma significativa para a compreensão da aplicação e dos impactos dos critérios ESG nas contratações públicas, e práticas de RSC enriquecendo o referencial teórico e a aplicabilidade da pesquisa.

De acordo com o autor Gomes (2023), as parcerias público-privadas configuram-se como instrumentos estratégicos relevantes para promover a gestão sustentável dos recursos naturais. Nesse sentido, o autor associa tal prática ao conceito de capitalismo de *stakeholder*, modelo que, segundo ele, é uma abordagem de negócios que enfatiza a importância de levar em consideração as necessidades e interesses de todos os envolvidos em uma empresa, e não apenas dos acionistas. Em outras palavras, o modelo reconhece que as empresas têm responsabilidades com seus clientes, funcionários, fornecedores e a sociedade em geral, além dos acionistas.

Dessa forma, comprehende-se que a lógica de atuação empresarial proposta transcende o enfoque estritamente voltado ao retorno financeiro para investidores, incorporando dimensões sociais e ambientais como parte integrante da estratégia organizacional. Esse modelo de negócios está intimamente ligado ao conceito de *Triple Bottom Line* (TBL), que considera não

apenas o lucro, do mesmo modo que a responsabilidade social e ambiental das empresas. Como observado por Sandel (2012), essa abordagem pode ajudar as empresas a serem mais sustentáveis e a longo prazo mais bem-sucedidas financeiramente.

O TBL é uma abordagem que tem como objetivo medir o desempenho das empresas não apenas com base em seu resultado financeiro, como também em sua contribuição social e ambiental. A aplicação de práticas ESG demonstra ser uma via eficaz para alinhar os interesses público e privado em direção a objetivos sustentáveis. Este estudo de caso fornece um exemplo prático de sucesso na gestão territorial, sendo replicável em outros contextos.

Rocha (2023) ressalta que a gestão da cadeia de suprimentos desempenha papel fundamental no alinhamento das organizações aos princípios ESG, especialmente quando envolve estratégias voltadas ao relacionamento contínuo e estruturado com fornecedores. Segundo a autora, algumas empresas incorporam essa relação como parte central de sua atuação, adotando práticas que privilegiam o desenvolvimento de fornecedores locais. Tal abordagem, além de fortalecer os vínculos comerciais, contribui para a mitigação de riscos sociais vinculados às produções agrícolas. Evidenciando que a adoção de critérios ESG na gestão de suprimentos não apenas aprimora a eficiência operacional, mas também amplia a transparência e a responsabilidade socioambiental nas contratações públicas, consolidando um modelo de governança mais sustentável.

Adicionalmente, Penha (2023) explora a implementação de práticas ESG na cidade de São Paulo, ressaltando que a integração desses princípios à atuação administrativa representa uma oportunidade estratégica diante de sua crescente adesão e relevância. A autora evidencia que tal incorporação, defendida por diversos gestores, potencializa a utilização do ESG como ferramenta de políticas públicas voltadas à mitigação de impactos ambientais negativos, tanto no presente quanto no futuro, beneficiando as gerações atuais e vindouras. Seus achados reforçam que a Administração Pública, ao interagir com os princípios ESG, assume papel central na promoção de um modelo de governança ambientalmente responsável, capaz de alinhar desenvolvimento econômico e preservação ambiental de forma consistente. Sua investigação destaca o papel da Administração Pública e a interação junto a ESG e a proteção ao meio ambiente.

Cruz e Pazinato (2023, p. 21) complementam a discussão ao enfatizar que: "a nova legislação licitatória incorpora o desenvolvimento sustentável como um princípio fundamental, integrando progresso social, prosperidade econômica e proteção ambiental". Eles ressaltam o impacto transformador da Lei nº 14.133/2021 nas práticas administrativas e na modernização do Estado.

Por fim, autores como Leite, Anjos e Souza (2023) abordam as percepções e desafios enfrentados pelos agentes públicos no processo de adaptação à nova legislação. Por fim, os autores destacam ainda a relação entre eficiência administrativa e a flexibilização de normas orçamentárias, afirmando que: "o novo marco regulatório busca compatibilizar princípios como eficiência e sustentabilidade em um contexto financeiro desafiador".

Esses estudos, somados às reflexões de Carvalho e Santos (2023) que fazem uma observação que, no contexto atual, os contratos administrativos têm incorporado elementos que refletem a modernização de sua disciplina, adotando formatos mais flexíveis e voltados à consecução de finalidades relevantes. Esses novos modelos rompem com o caráter unilateral tradicional, estabelecendo arranjos que privilegiam uma ótica colaborativa. Nesse sentido, a legislação e as próprias contratações, formalizadas no processo licitatório, passam a estimular o diálogo, como exemplificam os meios alternativos de resolução de controvérsias previstos nos artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021 e adotam métricas inovadoras, tais como "vida útil", "ciclo de vida" e "custos indiretos" dos objetos. Essa perspectiva pressupõe não apenas uma cooperação mais ampla entre as partes, mas também um planejamento pautado por um conjunto diversificado de valores.

Já os autores Nóbrega e Malta (2023), consolidam um referencial teórico robusto que reforça a integração dos critérios ESG nas contratações públicas, que concluem que, "a nova lei licitatória eleva a sustentabilidade a um patamar de eixo transversal, colocando-a no centro das prioridades administrativas" (p. 93). Para Carvalho e Santos, "a modernização do Estado e a implementação de políticas públicas sustentáveis representam uma oportunidade única para promover o desenvolvimento nacional sustentável".

Dessa forma, a análise evidencia que os objetivos da pesquisa foram atendidos, proporcionando uma visão abrangente sobre os impactos das alterações legislativas e suas implicações práticas. A discussão apresentada contribui para o enriquecimento do debate acadêmico e prático sobre a integração dos princípios ESG nas licitações públicas, ao mesmo tempo em que evidencia os desafios e as oportunidades que essa transformação representa para a administração pública brasileira.

A análise dos sete artigos revisados evidenciou contribuições relevantes para a compreensão detalhada da integração dos princípios ESG nas licitações públicas e seus impactos no desenvolvimento sustentável. Observou-se que as pesquisas abordam, não apenas o papel das licitações como instrumento de promoção de práticas sustentáveis, mas também a modernização dos processos administrativos decorrente da Lei nº 14.133/2021. O estudo de Gomes (2023) destacou as parcerias público-privadas como instrumentos estratégicos de gestão

sustentável, associando-as ao capitalismo de *stakeholder* e ao modelo Triple Bottom Line, que integra lucro, responsabilidade social e responsabilidade ambiental. Já Rocha (2023) enfatizou a gestão da cadeia de suprimentos e o fortalecimento de fornecedores locais como medidas para mitigação de riscos sociais e ampliação da transparência nas contratações.

Os achados também revelaram a importância da atuação da administração pública como indutora de políticas sustentáveis. Penha (2023) evidenciou o papel estratégico do setor público na incorporação dos princípios ESG como ferramenta de políticas ambientais, enquanto Cruz e Pazinato (2023) ressaltaram que a Lei nº 14.133/2021 consolida o desenvolvimento sustentável como princípio basilar das contratações públicas. De forma complementar, Leite, Anjos e Souza (2023) discutiram os desafios de adaptação à nova legislação, apontando a necessidade de compatibilizar eficiência administrativa e sustentabilidade, ao passo que Carvalho e Santos (2023) identificaram a modernização dos contratos administrativos mediante práticas colaborativas e adoção de métricas inovadoras.

Por fim, Nóbrega e Malta (2023) destacaram que a Lei nº 14.133/2021 posiciona a sustentabilidade como eixo central das prioridades administrativas, reforçando a convergência entre as normas nacionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Os artigos revisados exploraram dispositivos da Constituição Federal de 1988, reconhecida como pilar normativo para a criação de leis no país, bem como analisaram a compatibilidade da nova lei de licitações com tratados e convenções internacionais, a exemplo da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, verificou-se que os dispositivos legais estudados incentivam práticas sustentáveis e se alinham de maneira consistente aos critérios ESG, consolidando a eficácia da pesquisa.

No que se refere ao primeiro objetivo específico, analisar as principais alterações nas contratações públicas trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e sua relação com o desenvolvimento sustentável, a pesquisa demonstrou resultados expressivos. Os trabalhos revisados detalharam as inovações normativas que favorecem a inclusão de requisitos sustentáveis, como a consideração do ciclo de vida dos produtos, a utilização de métricas socioambientais e a valorização de fornecedores comprometidos com práticas responsáveis. Esses dispositivos foram apresentados não apenas como mudanças formais, mas como oportunidades concretas de reorientar as contratações públicas para resultados de longo prazo.

Além disso, os artigos elucidaram de forma consistente como tais alterações se alinham aos princípios ESG. Foi possível identificar que a nova legislação não apenas incorpora diretrizes que fortalecem a transparência e a governança, mas também estimula a adoção de práticas que reduzem impactos ambientais e promovem benefícios sociais. Dessa forma,

reforça-se a compreensão de que a Lei nº 14.133/2021, quando aplicada em consonância com o ESG, pode ser um vetor estratégico para o desenvolvimento sustentável, contribuindo para que o setor público atue de forma mais ética, eficiente e comprometida com as demandas contemporâneas de sustentabilidade.

Da mesma forma, o segundo objetivo específico, relacionado à validação das contribuições da responsabilidade corporativa nas contratações públicas, foi alcançado ao destacar a influência das práticas ESG nas relações entre setor público e privado, evidenciadas por estudos de caso que ilustram boas práticas e parcerias exitosas. Entre essas práticas, destaca-se a adoção de critérios ambientais e sociais na seleção de fornecedores, que priorizam empresas comprometidas com a redução de impactos ambientais, respeito aos direitos trabalhistas e promoção da inclusão social. Além disso, observa-se a implementação de processos transparentes e participativos, que envolvem auditorias socioambientais e monitoramento contínuo dos contratos, garantindo a conformidade com os padrões ESG. Parcerias público-privadas que focam no desenvolvimento sustentável e no fortalecimento de cadeias produtivas locais também exemplificam ações eficazes, promovendo benefícios econômicos e sociais tanto para as comunidades quanto para os entes contratantes. Essas práticas reforçam a responsabilidade corporativa e mostram como a integração dos princípios ESG pode resultar em resultados positivos e duradouros para todas as partes envolvidas.

O terceiro objetivo específico, que consistia em analisar o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, também foi atendido. Os trabalhos revisados abordaram de forma abrangente a aplicação prática dos princípios ESG no contexto público, destacando sua conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU e com o movimento de modernização do Estado.

Observou-se que, ao incorporar políticas públicas sustentáveis, a administração pública não apenas atende a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também promove uma possibilidade positiva de mudança estrutural na forma de planejar e executar ações governamentais. Essa integração, poderá possibilitar que critérios ambientais, sociais e de governança, passem a orientar decisões estratégicas, influenciando desde a formulação de editais e contratos administrativos até a avaliação de desempenho e de impactos socioambientais das políticas implementadas. Além disso, a convergência entre a Agenda 2030 e a modernização estatal reforçam a necessidade de adoção de métricas claras, de práticas de transparência e de participação social, assegurando que os avanços obtidos sejam efetivos, mensuráveis e sustentáveis ao longo dos anos.

Por fim, o objetivo geral deste estudo consistiu em analisar as práticas de contratação de empresas públicas e sociedades de economia mista à luz dos princípios ESG, com o propósito de incentivar comportamentos sustentáveis tanto por parte dos participantes de processos licitatórios quanto do próprio poder público. O enfoque recaiu sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, buscando verificar de que forma essas inovações contribuem para alcançar, entre outros resultados, o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Esse objetivo foi atingido, pois a revisão dos artigos e documentos analisados demonstraram que os critérios ambientais, sociais e de governança vêm sendo gradualmente incorporados aos processos licitatórios, não apenas como exigências formais, mas como parâmetros efetivos de seleção e execução contratual. Identificou-se, ainda, que as mudanças legislativas estimularam maior transparência, eficiência e responsabilidade socioambiental nas contratações, reforçando a necessidade de planejamento integrado e de métricas que considerem o ciclo de vida dos objetos e os custos indiretos.

Além disso, a pesquisa revelou que a adoção dos princípios ESG possui potencial para gerar impactos positivos de longo prazo, como a redução de riscos socioambientais, o fortalecimento da reputação institucional e a promoção de inovações sustentáveis nas cadeias de fornecimento. Também se verificou que, embora existam desafios — especialmente quanto à capacitação de gestores e à padronização de critérios —, o arcabouço normativo legal e as práticas emergentes sinalizam um movimento positivo de consistente alinhamento entre a modernização das contratações públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Com a análise foi possível confirmar que a integração dos princípios ESG, estimulada pela nova Lei de Licitações e Contratos, não apenas atende às exigências normativas, mas também possui uma boa possibilidade mudança cultural e estratégica na gestão das contratações públicas, contribuindo para a consolidação de políticas públicas mais responsáveis e alinhadas às demandas contemporâneas de governança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo alcançou seu objetivo de analisar como os princípios ESG vão ser incorporados nas práticas de contratação por licitação de empresas públicas, com o intuito de promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental entre os participantes dos processos licitatórios e o setor público, ao analisar a incorporação dos princípios ESG nas práticas de contratação por licitação em empresas públicas, evidenciando o potencial dessas diretrizes para promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental no âmbito da administração pública. Contudo, identificaram-se desafios significativos que ainda precisam ser superados para assegurar uma implementação mais efetiva e transparente.

Entre as principais limitações observadas destaca-se a escassez de dados empíricos consolidados acerca da aplicação prática e abrangente da Lei nº 14.133/2021. A recente vigência da legislação, somada às restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que se refere ao compartilhamento de informações sensíveis entre empresas privadas e o poder público, dificulta o mapeamento integral das ações concretas. Além disso, a ausência de uniformidade e padronização das informações disponíveis que não sejam financeiras, compromete a avaliação da eficácia das mudanças introduzidas, pois as principais alterações, se tratam de direitos humanos e sustentabilidade.

Ainda assim, apesar dos desafios enfrentados na busca de dados, com os estudos que foram realizados, somado a base de informação contido no texto legal (normas legais brasileiras e internacionais), o estudo contribui para o avanço do conhecimento ao destacar a relevância da transparência, da padronização e do monitoramento das práticas ESG nas licitações públicas.

Os resultados revelaram que a implementação dos princípios ESG proporciona benefícios significativos, tais como o fortalecimento da reputação empresarial, o aumento da confiança dos *stakeholders* e o estímulo ao desenvolvimento organizacional sustentável, além do cumprimento das normas brasileiras. Ressalta-se, ainda, a relevância da diversidade e da inclusão social como aspectos indispensáveis para uma representação equitativa nos diferentes níveis corporativos, destacando-se o respeito às mulheres e a inclusão de vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, conforme as novas exigências legais.

Entretanto, tais benefícios coexistem com desafios relevantes, como a necessidade de assegurar a credibilidade das informações não financeiras e evitar abordagens excessivamente fragmentadas, que possam comprometer a análise integral dos impactos das atividades empresariais. Nesse contexto, recomenda-se que, durante o processo licitatório, as empresas participantes atentem-se para o cumprimento das normas estabelecidas, uma vez que o

descumprimento pode acarretar desclassificação ou atrasos nos pagamentos. Destaca-se, nesse sentido, uma das inovações da nova Lei de Licitações, que prevê a interrupção dos pagamentos nos casos em que as empresas não cumpram os prazos de execução das obras públicas ou prestem serviços com qualidade inadequada. É importante ressaltar que uma obra sustentável não deve ser concebida para ser refeita, o que reforça a importância do compromisso das empresas com o serviço público, considerando que este é destinado a toda a coletividade.

Adicionalmente, constatou-se a carência de publicações que considerem as especificidades regionais do Brasil, aspecto que influencia diretamente a adoção de políticas públicas. Os estudos utilizados concentram-se em dados de capitais como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, em Minas Gerais; contudo, durante a pesquisa, não foram encontradas informações relevantes sobre a região Nordeste, que possui características próprias, assim como os demais estados brasileiros. Nesse sentido, considera-se essencial que essas especificidades sejam objeto de estudos futuros OK!, a fim de aprofundar as análises sobre o tema aqui discutido.

A diversidade socioeconômica brasileira representa, simultaneamente, um desafio e uma oportunidade para a incorporação das práticas ESG em diferentes realidades locais. Outro aspecto relevante é a ausência de informações sobre a efetiva aplicação da nova legislação. Até o momento, não foram encontradas denúncias que indiquem o descumprimento das exigências por parte das empresas que participam de processos licitatórios junto aos órgãos públicos. Acredita-se que, por se tratar de uma legislação recente, os agentes envolvidos ainda estejam em processo de adaptação às novas normas, o que dificulta, por ora, a mensuração da eficácia dessas diretrizes. Tal cenário evidencia a necessidade de desenvolvimento de metodologias específicas que considerem as distintas demandas regionais e permitam avaliar, de forma precisa, os impactos e resultados da implementação das práticas ESG no âmbito das contratações públicas.

Diante disso, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise regionalizada das contratações públicas sustentáveis, bem como explorem o papel das tecnologias digitais na modernização e transparência dos processos licitatórios, além da aplicação efetiva das principais alterações aqui mencionadas. Essa perspectiva poderá ampliar a efetividade das aquisições governamentais sustentáveis e fortalecer a adoção de critérios ESG como requisitos centrais nas contratações públicas.

Conclui-se que a integração dos princípios ESG às práticas de responsabilidade corporativa configura-se como requisito essencial para empresas que pretendem contratar com o poder público. Essa incorporação fortalece a transparência, a equidade e a sustentabilidade

nos processos licitatórios, além de alinhar a administração pública aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da ONU. Dessa forma, evidencia-se que o cumprimento das novas normas de contratação não apenas promove maior integridade e ética nos processos públicos, mas também contribui para a construção de um modelo de governança mais sustentável e inclusivo, capaz de fomentar o desenvolvimento nacional de maneira responsável.

Tais elementos reforçam a importância de investigações futuras que aprofundem a análise dos impactos reais da legislação, e até explicam como os relatórios de mapeamento de licitações de empresas que possuem o selo de “ESG” se destacam ao adequar-se para atender as exigências da lei, apresentando dados sobre o que mudou após a implantação da presente lei, bem como auxiliem na construção de mecanismos que garantam maior efetividade desses princípios no fomento ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. A. Bibliometria: evolução histórica e questões atuais, Porto Alegre, **Em Questão**, v. 12, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 2006. DOI: <http://revistas.univerciencia.org/index.php/revistaemquestao/article/viewFile/3707/3495>. Acesso em: 19 maio 2024.
- ATCHABAHIAN, A. **Direito Administrativo Sustentável**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BOFFO, R.; PATALANO, R. **ESG Investing: Practices, Progress and Challenges**. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Altera dispositivos da Lei n.º 8.666/93**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, 2016.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União, Brasília, 01 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regula as licitações e contratos da Administração Pública**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993.
- CARVALHO, G. **Os indeterminados critérios de desempate na Lei nº 14.133**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://guilhermecarvalho.adv.br/wp-content/uploads/2021/07/ConJur-Os-indeterminados-crite%CC%81rios-de-desempate-na-Lei-no-14.133.pdf> Acesso em 07 de jun. 2024.
- CARVALHO, L. C.; SANTOS, A. Z. Da Lei nº. 8.666/1993 à Lei nº. 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 16–39, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.7530. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7530>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: **métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- CRUZ, A. B.; PAZINATO, L. F. H. A busca pelo desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública** | e-ISSN: 2526-0073 | XXIX Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 18–38 | Jul/Dez. 2022.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GALVÃO, A. P.; RUSSO, M.; CASTILHOS, J. **ESG nas Licitações Públicas**. Brasília: Fórum, 2023.

GALVÃO, F.; SEABRA, L. F. A Tríade ESG + Integridade e o Impacto na Atual Relação Público-Privada. **SINICON em Revista**, Edição 13, set.-out. 2022. Disponível em: <http://www.sinicon.org.br>. Acesso em: 9 jan. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, A. A. M. **As potencialidades da agenda ESG no fomento de interações entre o público e o privado**. 2023. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.65119>

JACKSON, G.; APOSTOLAKOU, A. Corporate Social Responsibility in Western Europe: An Institutional Mirror or Substitute? *Journal of Business Ethics*. v. 94 n. 3, 2010, p. 371-394.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

KNECHTEL, M. R. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014.

KNECHTEL, Roberta. **A Lei de Lotka e a produção científica brasileira em biblioteconomia**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 19, n. 2, p. 23-34, 2014.

LEITE, H. F.; ANJOS, P. G.; SOUZA, I. M. C. M. Contratações públicas no novo marco licitatório (Lei nº. 14.133/2021): flexibilização da anualidade para maior eficiência administrativa? **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 8, n. 29, p. 161–180, 2024. DOI: 10.48143/rdai.29.leite.

LOTKA, A. J. **The frequency distribution of scientific productivity**. Journal of the Washington Academy of Sciences, v. 16, p. 317-323, 1926.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MENDES, A. **Sustentabilidade: desafios e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NÓBREGA, T. C. A.; MALTA, A. D. B. O. S. A expectativa por contratos públicos sustentáveis na Lei 14.133/2021. **Revista CNJ**, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022 | ISSN 2525-45002.

ONU. **Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio)**. Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

ONU. **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

PENHA, T. A. **Práticas ESG de Sustentabilidade Ambiental na cidade de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial – Estruturas e Regulação) – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, São Paulo, 2023.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, A. F. P. **Análise dos Relatos de Práticas ESG em empresas brasileiras, com foco em sua relação com fornecedores.** 2023. Dissertação (Mestrado em Administração) – UFRGS, Porto Alegre, 2023. DOI: <http://hdl.handle.net/10183/263218>.

ROMEIRO, A. R. **Desenvolvimento sustentável e economia ecológica. Estudos Avançados,** São Paulo, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. Disponível em: <https://doi.org/C>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ROMEIRO, A. R. **Economia do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.** São Paulo: SENAC, 1994

SANTOS, A. Z. As alterações da Lei nº 14.133/2021 nas contratações públicas. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, v. 14, n. 1, p. 56-75, 2018.

SANDEL, M. J. **O que o dinheiro não compra:** os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, D. C. **Responsabilidade Social Corporativa na Indústria da Moda: uma análise na perspectiva das pressões institucionais.** Florianópolis: UNISUL, 2018.

SILVA, J. **Responsabilidade Social Corporativa no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2018.

SOLER, F. **Capitalismo com propósito e a agenda ESG.** Revista de Direito Ambiental, v. 108, p. 33-49, 2023.

SOLER, F. **ESG (ambiental, social e governança): da teoria à prática.** São Paulo: Expressa, 2023.

SUBRAMANYAM, K. **Bibliometric studies of research collaboration.** Journal of Information Science, v. 6, p. 33–38, 1983.

TRENNEPOHL, R.; NASCIMENTO, A.; TERENCE, R. ESG e a nova lei de licitações. **Revista Brasileira de Direito Público**, v. 19, n. 74, p. 117-140, 2022.

VANTI, Aurora Peres. Da Bibliometria à webometria: uma exploração conceitual dos mecanismos utilizados para medir o registro da informação e a difusão do conhecimento. **Ciência da Informação**, Brasília, DF v. 31, n. 2, maio/ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v31n2/12918.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WANG, H. *et al.* Corporate social responsibility research: Themes, ideas and opportunities. **Journal of Business Ethics**, v. 133, n. 3, p. 635–639, 2016.

WCED. **Nosso futuro comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

WBCSD – World Business Council for Sustainable Development. Reporting matters: Unlocking business value through sustainable reporting. Geneva: WBCSD, 2020. Disponível em: <https://www.wbcsd.org>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.